



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 25/03/14

88 TC-001911/026/12

Prefeitura Municipal: Jaborandi.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Ronan Sales Cardozo.

Acompanha(m): TC-001911/126/12 e Expediente(s): TC-043751/026/13.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-6 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI.

1.2. A conclusão do laudo elaborado pela Unidade Regional de Ribeirão Preto, consigna, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

- i. **PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS** - Não elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, desatendendo o disposto no art. 18 da Lei Federal n.º 12.305/10; Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) e Relatório de Atividades contendo metas e unidades de medida fictícias, o que impossibilita a verificação dos resultados alcançados, em provável prejuízo ao Princípio da Transparência;
- ii. **LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL** - A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão, em desacordo com o art. 9º da Lei 12.527/11;
- iii. **RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL** - Resultado Financeiro deficitário em R\$ 332.393,59; DÍVIDA DE CURTO PRAZO: Índice de Liquidez da ordem de 0,84, o que significa que a Prefeitura não possui liquidez frente aos compromissos de curto prazo; saldo de restos a pagar processados composto por valores inscritos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- desde o exercício de 2004 até o exercício de 2011, não tendo sido justificada a ausência de seus pagamentos;
- iv. **DÍVIDA ATIVA** – Não atualização do saldo da Dívida Ativa, em possível descumprimento ao disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 4.320/64, bem como à recomendação exarada por este E. Tribunal no parecer das contas do exercício de 2010;
 - v. **ENCARGOS** - Atraso nos recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência, inobservando recomendação exarada por este E. Tribunal no parecer das contas do exercício de 2010;
 - vi. **TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS** - Existência de diversas conciliações com valores pendentes de regularização; não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, desatendendo o artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64;
 - vii. **TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES** - Repasses de duodécimos em valor inferior ao previsto no Orçamento do Município, e, após o dia 20 do respectivo mês, em possível afronta ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso II e III, e art. 168, todos da CF/88, bem como à recomendação deste E. Tribunal constante do parecer sobre as contas do exercício de 2010;
 - viii. **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - Saldo de restos a pagar processados composto por valores inscritos desde o exercício de 2004 até o exercício de 2011, caracterizando o descumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos;
 - ix. **LICITAÇÕES – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES**: Realização de despesas junto ao fornecedor Waldinei Donizete Savan Mercarias – ME, no montante de R\$ 366.492,84, sem a realização de prévio certame licitatório (dispensa de licitação), em possível infringência ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como aos ditames da Lei 8.666/93 como um todo;
 - x. **CONTRATOS** - Abastecimento e distribuição de água: serviços executados pela SABESP, desprovidos de quaisquer formalizações (Concessão), em provável prejuízo do disposto no art. 175 e parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei nº 8.987/95 e no art. 60,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; **Coleta e tratamento de esgoto:** serviços executados pela SABESP, sem quaisquer formalizações (Concessão), em provável ofensa ao disposto no art. 175 e parágrafo único da Constituição Federal, no art. 4º da Lei nº 8.987/95 e no art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; **Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos:** o Município não realiza o tratamento de resíduos, e lança, a céu aberto (lixões), seus resíduos sólidos, em possível desrespeito à Lei Federal nº 12.305/10;

- xi. **FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** - Divergência entre saldo conforme a contabilidade e o saldo conforme o Sistema AUDESP, relativamente à conta bancária Banco do Brasil S.A / 31-0 / 20797-7, bem como indevida classificação de modalidade de licitação no Sistema AUDESP, não atendendo aos pressupostos da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64);
- xii. **PESSOAL – Quadro de pessoal:** nomeação e manutenção de servidores nomeados para cargos em comissão, sem demonstração de que possuem características de direção, de chefia ou de assessoramento, em possível prejuízo ao disposto no art. 37, inciso V, da CF/88, e em desatendimento à recomendação deste E. Tribunal constante do parecer sobre as contas do exercício de 2010;
- xiii. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:** Atendimento às Instruções: entrega intempestiva de documentos exigidos pelo Sistema AUDESP, desatendendo ao disposto no artigo 2º das Instruções nº 02/2008; Atendimento às Recomendações: parcial cumprimento das recomendações constantes do parecer relativo ao exercício de 2010 (TC-2850/26/10);
- xiv. **LEI ELEITORAL - ALTERAÇÕES SALARIAIS** - A partir de abril, as alterações remuneratórias não se limitaram à inflação contada a partir de janeiro de 2012, descumprindo-se o art. 73, VIII, da Lei Eleitoral, haja vista que, através da Lei Municipal nº 1.642, de 21 de maio de 2012, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2012, foi concedido reajuste salarial da ordem de 6,00% aos servidores da Prefeitura Municipal, enquanto a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



inflação apurada entre os meses de janeiro e abril de 2012 foi da ordem de apenas 1,87%;

- xv. **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES - EXPEDIENTE:**
TC-43751/026/13 – a Prefeitura encaminha documentos para atendimento do Ofício CG.C.DER Nº 2844/2013, contendo documentação sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb e do Conselho Municipal de Saúde – a documentação serviu de subsídio à análise das contas anuais de 2012.

1.3. A autoridade responsável exerceu o contraditório mediante o oferecimento de esclarecimentos, procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de fiscalização.

1.4. A **Assessoria Técnica**, no que tange aos aspectos contábeis, entendeu que houve equilíbrio, visto que o resultado financeiro negativo representa apenas 07 dias de arrecadação da receita corrente líquida, podendo, dessa forma, ser revertido sem grandes esforços. Além disso, os resultados orçamentário, econômico e patrimonial foram positivos e melhores que o ano anterior.

Portanto, sob o prisma estritamente econômico-financeiro, não encontrou óbices a serem apontados.

1.5. No âmbito jurídico, o **Órgão Técnico** propôs a formação de autos próprios para análise das falhas relatadas no item “licitações e contratos”.

No mais, ressaltou que a defesa esclarece ponto por ponto as irregularidades anotadas na conclusão do laudo de fiscalização, e que se trata de desacertos de pequena monta, de ordem formal, que não comprometem as contas em apreciação e estão sendo adequadamente corrigidos.

A Assessoria Técnica e sua Chefia opinaram pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.5. No mesmo sentido posicionou-se o **Ministério Público de Contas**, sugerindo, no entanto, recomendações e ressalvas.

Destacou o limite de 13% para abertura de créditos adicionais suplementares na LOA, de modo que, além da abertura de créditos adicionais em percentual acima do autorizado em lei (35,45%), houve também a superação do índice inflacionário, falhas reincidentes que caracterizam como inadequados o planejamento orçamentário, a organização e o controle da gestão do Município.

Sobre os apontamentos que denotaram inconsistência de informações, falta de natureza formal ou ofensa a disposição legal, mas que não impactaram nas contas de Governo, nem resultaram em dano ao erário, sugeriu ressalvas e recomendações (fls. 105/106 dos autos).

Quanto aos achados referentes às contas de Gestão, itens C.2.4.1 e C.2.4.2, propôs a instrução na forma de apartado.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI.

2.2. Extraí-se dos autos que os recursos obtidos no transcorrer do exercício foram assim direcionados:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,27%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	63,80%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	19,60%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	47,66%	Máximo = 54%
O Município não possui dívidas com precatórios		
Encargos Sociais: recolhimentos efetuados		

2.3. No tocante às finanças municipais, é possível qualificar como adequada a gestão de que se cuida, levando em conta a obtenção de superávit orçamentário da ordem de R\$ 166.548,14, equivalente a 0,88% das receitas arrecadadas, com reflexo positivo nos demais resultados.

Os resultados econômico e patrimonial apresentaram resultados positivos, com destaque à diminuição do resultado negativo financeiro, passando de R\$ 681.571,11, em 2011, para R\$ 332.696,59, em 2012.

Verifica-se, ainda, na gestão fiscal, que a Administração agiu com responsabilidade, haja vista que, ao final do exercício em exame, o saldo da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



dívida de longo prazo apresentou pequena expressividade, no caso, 6,1% da receita corrente líquida. Além disso, houve uma redução de 24,6% em relação ao exercício anterior.

Verifica-se, ainda, que a Prefeitura cumpriu as determinações contidas no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o Executivo demonstrou liquidez de R\$ 172.521,89 em 31/12/12.

Equivocou-se a equipe de fiscalização ao registrar no relatório uma iliquidez de R\$ 176.166,98, em 31/12/2012, uma vez que não foram expurgados do cálculo os restos a pagar não processados.

Em relação ao parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, observou-se um pequeno aumento da taxa da despesa de pessoal da ordem de 2,71%. Porém, o fato não está relacionado aos atos de gestão expedidos a partir de julho de 2012, indicando o atendimento ao dispositivo legal em comento.

2.4. Sobre a abertura de créditos adicionais, a Lei Orçamentária autorizou percentual acima da inflação prevista para o período, correspondente a 13% da receita estimada do orçamento.

De outro lado, o total de abertura de créditos adicionais atingiu 35,45% das receitas inicialmente consideradas, ultrapassando o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Nada obstante o fato do artigo 165, § 8º, da Constituição Federal permitir que a Lei Orçamentária Anual contenha autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, sem impor qualquer limite para tanto, é bom lembrar que o mecanismo de abertura de créditos adicionais destina-se a conferir flexibilidade ao orçamento, o que não afasta a necessidade de se elaborar um planejamento metódico, com vistas a reduzir ao máximo a utilização de tal medida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Cabe lembrar, a propósito, que as suplementações têm por finalidade atender demandas imprevisíveis à época de sua formulação, e que eventualmente ocorram durante o exercício.

Nesse contexto, este Tribunal, em sua função pedagógica de bem orientar os jurisdicionados, expressada no texto do Comunicado SDG nº 29/2010, recomenda que a alteração da peça de planejamento, por meio de créditos adicionais, não extrapole o limite do índice de inflação.

Na hipótese em tela, tendo em conta os aspectos financeiro, patrimonial e econômico favoráveis da Municipalidade, creio que o procedimento pode ser tolerado, com alerta à Origem para que, ao proceder alterações, observe ao teor do mencionado Comunicado.

A Fiscalização detectou, entre as alterações orçamentárias, a realização de transposições, remanejamentos e transferências, institutos que deveriam ser realizados somente por lei especial, conforme apregoa a Magna Carta (artigo 167, VI).

Sobre essa matéria, além do posicionamento do D. Ministério Público de Contas, às fls. 101/106 dos autos, é bom lembrar que a obra "Direito Municipal Brasileiro"¹, de Hely Lopes Meirelles, verifica-se a forma correta a ser utilizada para a execução de tais institutos.

É nesse sentido que este Tribunal vem decidindo, conforme se verifica, entre outros, nos autos dos TCs. 616/026/09, 493/026/09 e 3041/026/10, referentes

¹ (15ª edição – 2ª tiragem – página 290) - A transposição de recursos é uma contingência de toda Administração diante da variabilidade dos fatos e da modificação das condições que atuaram na elaboração do orçamento; e, por isso mesmo, é admitida dentro de certos critérios técnicos e legais. Havendo necessidade de transposição, total ou parcial, de dotação de um elemento para outro, dentro ou fora da mesma unidade orçamentária, será indispensável que, por **lei especial**, se anule a verba inútil ou sua parte excedente e se transfira o crédito resultante dessa anulação para a dotação insuficiente. Essa exigência constitucional, todavia, não se aplica aos casos em que se admite dotação global (programas especiais de trabalho, entidades da Administração indireta), nos quais a discriminação das parcelas se faz por decreto do Executivo ou por ato do dirigente da entidade, na forma estatutária, conforme o caso, com possibilidade de alteração por ato da mesma natureza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



às contas anuais do exercício de 2009 das Prefeituras Municipais de Campina do Monte Alegre e Patrocínio Paulista, e de 2010 da Prefeitura Municipal de Ouroeste.

2.5. No que toca aos apontamentos sobre os registros inadequados das peças de planejamento, que impossibilitam a verificação dos resultados alcançados, justificou o Responsável que referidas peças foram elaboradas em consonância com a vontade da população, e submetidas a audiências públicas na fase de elaboração.

Explicou, ainda, com relação ao preenchimento da quantidade realizada para os programas e ações do Governo, que houve apenas vinculação indevida para alguns programas e ações e, ainda, que foi preenchido o campo “justificativa de desvios em relação ao atingimento da meta”.

Quanto à ausência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, anunciou que se encontra em fase de estudos, visto que o Município tem até o exercício de 2014 para implementá-lo, conforme § 2º do artigo 26 do Decreto Federal nº 7.217/2010.

Relativamente a não criação do Serviço de Informação ao Cidadão, justificou que a Municipalidade manteve informações no *site*, proporcionando transparência na execução orçamentária, financeira e atendimento às determinações da Lei da Transparência Fiscal. Por fim, anunciou que a Prefeitura irá enviar projeto de lei ao Legislativo para criar o serviço de atendimento ao cidadão.

Sendo assim, as medidas anunciadas deverão ser alvo de verificação em próximo roteiro de fiscalização da Casa.

2.6. Em relação aos repasses de duodécimo em valor inferior ao previsto no Orçamento do Município à Câmara Municipal, além de realizados após o dia 20 do respectivo mês, vejo que não se vislumbrou qualquer prejuízo nos trabalhos da Edilidade, uma vez que, ao final, houve a integralidade dos repasses e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



devolução de valor não utilizado à Prefeitura. Não há, ainda, notícia de que o episódio tenha comprometido o regular funcionamento do Legislativo.

De qualquer forma, fica recomendado à Origem que evite a reincidência, já que o assunto já foi objeto de recomendação nas contas de 2010 (TC-2850/026/10).

2.7. No setor de licitações, constatou-se aumento na aquisição de alimentos, que, segundo o órgão de instrução, atingiu o montante de R\$ 366.492,84, sem a realização de prévio certame licitatório, em possível infringência ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, fato que, em tese, demandaria a realização de procedimento licitatório, nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei Federal 8.666/93.

A respeito do assunto, afirmou o Responsável que o valor correto é R\$ 280.294,60, e não como apontado, já que ocorreu erro de digitação por ocasião do seu empenho.

Aduziu que as aquisições decorreram da necessidade extrema de consumo imediato, inclusive do setor de Assistência Social.

Entendo que a simples relação dos empenhos, designando o fornecedor e os respectivos valores, conforme consignado nos autos, não é suficiente, por si só, para afirmar o descumprimento do dispositivo acima mencionado.

No caso, não tendo a equipe de fiscalização detectado desvio quanto aos preços praticados, tampouco qualquer prejuízo na execução dessas despesas, acolhem-se as razões de defesa.

De todo modo, deverá a Origem, sempre que possível, adquirir bens e serviços por meio de certame licitatório, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, valendo-se do sistema de registro de preços quando o caso assim recomendar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.8. No capítulo “contratos”, a Fiscalização detectou que o abastecimento e distribuição de água, bem como a coleta e tratamento de esgoto são serviços executados pela SABESP, por concessão, mas que estão desprovidos de formalizações.

O responsável justificou que está sendo elaborado contrato, e que os procedimentos tendentes a encaminhar a deliberação do projeto de lei que trata do assunto já foram objeto de aprovação pelo Legislativo local.

Tendo em vista a justificativa ofertada, a equipe de fiscalização da Casa, em próximo roteiro, deverá verificar sua implementação.

2.9. Relativamente às inadequações na área de pessoal, o tema foi objeto de recomendações nas contas do exercício de 2010 (TC-2850/026/10), no sentido de que a Municipalidade adotasse as medidas necessárias, readequando o quadro de pessoal, em observância ao que prescreve a Constituição Federal. Assim, os cargos em comissão só deveriam ser utilizados nos casos permitidos pelo artigo 37, inciso V, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

O senhor Prefeito anunciou a aprovação, no Legislativo local, da Lei nº 1.706/13, que dispõe sobre o plano de carreiras, cargos e salários, em que, segundo consta, promoveu-se a readequação do quadro de pessoal, estabelecendo como cargos em comissão apenas aqueles de direção, chefia e assessoramento. Acrescentou, ainda, as atribuições para todos os cargos existentes.

Noto que a Administração vem mostrando preocupação em eliminar a incongruência, pois, além da edição de lei sobre a matéria, no exercício ora em exame promoveu a diminuição de cargos em comissão existentes no quadro de pessoal, de 55 para 53, e a redução de 32 para 22 do número de provimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Nesses termos, a equipe de fiscalização da Corte, em próximo roteiro, deverá verificar a implementação do dispositivo legal mencionado.

2.10. Em relação aos apontamentos remanescentes, podem ser relevados, até porque não têm força suficiente para contaminar as contas, cabendo recomendações à Origem para que, doravante, evite a reedição das falhas apontadas nos itens: dívida ativa; encargos; tesouraria; bens patrimoniais; fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp e atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal.

2.11. Dirigindo, agora, a atenção para as políticas da Administração na área educacional, observo que, de acordo com o último estudo realizado pelo IDEB (2011), a despeito do cumprimento dos limites mínimos de investimentos na área, a Administração Pública não obteve, naquele exercício, a esperada melhoria na qualidade do ensino ofertado à população, para os anos iniciais do ensino fundamental.

Na ocasião, o Executivo demonstrou certa ineficiência, pois os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental não atingiram a meta estabelecida pelo IDEB. Contudo, ameniza a situação o fato das notas dos alunos dos anos iniciais se situarem acima das notas dos alunos do sistema estadual de ensino. Há que se levar em conta, também, as notas dos alunos dos anos finais, bem acima da meta estabelecida.

	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB							
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2009	2011	2009	2011	2009	2011	2009	2011
Redes:								
Municipal Brasil	4,4	4,7	3,8	4,2	3,6	3,8	3,3	3,5
Privada Brasil	6,4	6,5	6,3	6,6	5,9	6,0	6,0	6,2
Estadual São Paulo	5,4	5,4	4,9	5,3	4,3	4,3	4,0	4,2
Estadual Município	-	-	-	-	-	-	3,8	4,1
Município	4,7	5,5	5,4	5,8	4,6	4,9	3,4	3,6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Sendo assim, deverá a Origem reavaliar sua política no tocante ao sistema educacional, de forma a adequar suas ações para obtenção de melhores notas, em relação aos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, já para os próximos estudos do INEP.

2.11. Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- aprimore seu planejamento e autorize a abertura de créditos adicionais na LOA nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010;
- realize transposições, remanejamentos e transferências de dotações somente por meio de leis específicas;
- repasse o duodécimo à Câmara Municipal de acordo com os prazos e valores estabelecidos em dispositivo legal e constitucional pertinentes;
- promova estudos, por intermédio do setor responsável de compras, visando ampliar, ao máximo, a abrangência de aquisição de bens através de certame licitatório, conforme mencionado no corpo do voto;
- implemente efetivamente ações voltadas ao saneamento das falhas anotadas nos tópicos: dívida ativa; encargos; tesouraria; bens patrimoniais; fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp e atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Deverá constar do ofício, também, alerta para que a Origem envie esforços no setor de educação, no sentido de melhorar as notas dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental para, ao menos, atingir a meta do IDEB.

MARCIO MARTINS DE CAMARGO
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO